

ATA N.º 4

Na sequência da publicação do **Aviso (extrato) n.º 4100/2024, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro, e Código da Oferta BEP: OE202402/0732**, foi aberto Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal não-docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa.

Aos dias trinta de abril de 2024, reuniu o júri do procedimento concursal com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Aplicação do Método de Seleção - Avaliação Curricular à Candidata Ana Margarida Brites Lourenço.
2. Analisar e ponderar sobre a pronúncia apresentada pela Candidata Eva Maria Barcelos da Costa Ereio, em sede de audiência dos interessados.
3. Notificar todos os candidatos ao procedimento do teor da análise e ponderação da pronúncia apresentada pela interessada Tatiana Gomes Sequeira Ribeiro, conforme Ata n.º 3.
4. Convocar os candidatos para o Método de Seleção – Entrevista Profissional de Seleção (EPS) e Método de Seleção – Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), conforme aplicável.

Estiveram presentes os membros do júri a seguir identificados:

- Presidente – Filipa Coelho Pires, Diretora Executiva da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa;
- 1.ª Vogal Efetiva – Odete Palaré, Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa;
- 2.ª Vogal Suplente – Maria Teresa Sabido Martins, Coordenadora do Gabinete de de

Relações Externas e Comunicação e Imagem da Faculdade de Belas-Artes da
Universidade de Lisboa.

Considerando que:

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 36º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sendo titulares da carreira/categoria se encontrem a cumprir ou a executar, ou encontrando-se em situação de requalificação tenham estado, por último, a desempenhar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados, serão: a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC). Assim, estando reunidas as condições para este efeito, aplicou-se o método de seleção de Avaliação Curricular à Candidata Ana Margarida Brites Lourenço de acordo com os critérios e ponderações definidos na Ata n.º 1, tendo sido a candidata admitida para a fase seguinte com a seguinte avaliação:

Nome	Avaliação Curricular
Ana Margarida Brites Lourenço	16,8

Em 12 de abril de 2024, reunido o júri do procedimento Concursal, procedeu-se à divulgação dos resultados do Método de Seleção – Avaliação Psicológica, tendo sido notificados os candidatos, na mesma data, do prazo de 10 dias úteis para o exercício do direito de audiência dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em 15 de abril de 2024, por via de comunicação eletrónica, veio a Candidata Eva Maria Barcelos da Costa Ereio, solicitar, por escrito, a fundamentação da classificação de NÃO APTO, em concreto o Relatório e Conclusões da proposta de exclusão, a fim de aferir das razões e respetivos fundamentos da classificação, o qual foi remetido a 17 de abril de 2024, para a referida Candidata.

A. ENQUADRAMENTO

Em 23 de abril de 2024, por via de comunicação electrónica, a Candidata submeteu a referida pronúncia que se transcreve:

“1

DOS FACTOS:

- 1) Na sequência da publicação do Aviso n.º 4100/2024, de 21 de fevereiro de 2024, em Diário da República e de acordo com o prescrito no referido Aviso e na descrição do procedimento do referido concurso, publicado na Bolsa de Emprego Público, com o Código de Oferta n.º OE202402/0732, a Requerente submeteu a sua candidatura com a documentação exigida a 5 de março de 2024;
- 2) A 8 de março de 2024, foi a Requerente notificada da sua admissão ao concurso, cuja candidatura cumpria os requisitos formais e materiais de acordo com o veiculado no mencionado Aviso n.º 4100/2024, bem como com o disposto na Bolsa de Emprego Público;
- 3) Pela mesma notificação foi comunicada a data da realização da Prova de Conhecimentos, a 23 de março de 2024;
- 4) A 26 de março de 2024, foi a Requerente notificada do Resultado das Provas de Conhecimentos, tendo obtido a classificação de 18,5 valores, e sido selecionada para a fase seguinte do método de seleção Avaliação Psicológica;
- 5) A 06 de abril de 2024 a Requerente realizou os testes no âmbito do referido método de seleção, tendo a 12 de abril de 2024 sido notificada do seu resultado NÃO APTO;
- 6) Nessa sequência, no dia 15 de abril, a Requerente solicitou, por escrito, a fundamentação da classificação de NÃO APTO, em concreto o Relatório e conclusões da proposta de exclusão, a fim de aferir das razões e respetivos fundamentos da classificação;
- 7) A 17 de abril de 2024, foi a requerente notificada do Relatório da sua avaliação, cuja fundamentação e teor se transcreve:

«Na bateria de Aptidões Mentais Primárias (PMA) obteve os seguintes resultados:

- RACIOCÍNIO VERBAL: Aptidão para raciocinar com palavras, para compreender e usar conceitos expressos em palavras: MÉDIO;
- RACIOCÍNIO ESPACIAL: Capacidade para visualizar, para pensar em três dimensões ou descrever mentalmente a forma, o tamanho e a posição de objetos quando se apresenta um desenho ou um modelo: MÉDIO BAIXO;
- RACIOCÍNIO LÓGICO: Aptidão para compreender as relações causais entre factos ou ideias que implica capacidade indutiva (inferir normas gerais de casos particulares) e dedutiva (extrair a conclusão lógica de premissas): BAIXO;

- 
- **RACIOCÍNIO NUMÉRICO**: Capacidade para raciocinar com números e para lidar com dados quantitativos: BAIXO;
 - **FLUÊNCIA VERBAL**: Capacidade para expressar com facilidade e agilidade as próprias ideias: **ALTO**.

APTO.

Na **Prova de Interesses Vocacionais (IPH-97)** obteve os seguintes resultados:

Perfil Empreendedor: Tendência para se revelar uma pessoa extrovertida, autoconfiante, enérgica, sociável, curiosa e propensão à liderança. Poderá apresentar uma grande habilidade para lidar com palavras de forma eficaz, por vezes, como forma de persuasão dos outros face aos seus pontos de vista. Pode revelar-se impaciente em trabalhos longos e precisos que exigem grandes períodos de esforço intelectual. Poderá priorizar tarefas e atividades que envolvam as suas competências de persuasão para alcançar ganhos económicos ou para atingir objetivos organizacionais: Tendência a preferir trabalhar em ambientes sofisticados que enfatizem o estatuto e o poder pessoal.

Na **prova de Avaliação de Competências (CompeTEA)**:

Constatam-se erros no preenchimento da prova CompeTEA (item 29 com duas respostas assinaladas) que impossibilitam a sua cotação, invalidando a mesma.

Classificação Final: NÃO APTO

Não tendo sido possível obter um perfil de competências que pudesse ser comparado com aquele previamente definido pelo júri dos procedimentos concursais em causa, é-nos impossível aferir a aptidão da candidata para a função proposta.

As aptidões mentais primárias mostram heterogeneidade, com predominância das áreas de aptidão verbal, destacando-se a capacidade para expressar com facilidade e agilidade as próprias ideias. Os restantes resultados distribuíram-se na média (e no limite inferior da média) ou significativamente abaixo dos valores médios para a população em referência, nomeadamente as aptidões para compreender as relações causais entre factos ou ideias que implica capacidade indutiva e dedutiva, e a para raciocinar com números e dados quantitativos. Considerando o lugar a concurso e as competências e funções associadas, consideramos que as aptidões da candidata se enquadram de forma mediana.

Na prova de personalidade vocacional, a candidata mostra um perfil empreendedor, com habilidade para lidar com palavras, que poderá ser útil para as funções e responsabilidades do lugar a que se candidata.

Na prova de avaliação de competências profissionais, não foram cumpridos os critérios de preenchimento (resposta duplicadas, omissas, ou que apresentem um padrão incongruente verificável através da escala de validade do instrumento), facto que invalidou a cotação da mesma, não permitindo desenhar o perfil de competências da candidata, pelo que se declara não apta.

Lisboa, 15 de abril de 2024,

Os psicólogos»

II

DAS INCONGRUÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- a. Nos termos alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, a Avaliação psicológica “visa avaliar aptidões, características de personalidade e ou competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, podendo comportar uma ou mais fases”;
- b. De acordo com o Relatório da Avaliação Psicológica da Requerente, a mesma contemplou 3 grupos avaliativos, a saber: (1) Aptidões Mentais Primárias (PMA), (2) Prova de Interesses Vocacionais (IPH-97) e (3) Prova de Avaliação de Competências (CompeTEA);
- Conforme acima se transcreveu, na primeira componente avaliativa (grupo 1), a Requerente obteve uma avaliação de APTA, sendo clara e objetiva a sua avaliação;
- c. Conforme acima se transcreveu, na segunda componente (grupo 2) obteve o seguinte racional “Perfil Empreendedor: Tendência para se revelar uma pessoa extrovertida, autoconfiante, enérgica, sociável, curiosa e propensão à liderança. Poderá apresentar uma **grande habilidade para lidar com palavras de forma eficaz**, por vezes, como forma de persuasão dos outros face aos seus pontos de vista. Pode revelar-se impaciente em trabalhos longos e precisos que exigem grandes períodos de esforço intelectual. **Poderá priorizar tarefas e atividades que envolvam as suas competências de persuasão para alcançar ganhos económicos ou para atingir objetivos organizacionais.** Tendência a preferir trabalhar em ambientes sofisticados que enfatizem o estatuto e o poder pessoal”, parecendo-nos, também, clara, a indubitável aptidão da Requerente quer para determinar a sua passagem ao método de seleção seguinte, quer para efeitos preenchimento do perfil adequado à ocupação do posto de trabalho a que se candidata, conforme descrito no regulamento concursal, pese embora, o Relatório não ser conclusivo, em nenhum sentido (relação de adequabilidade/critério causal ou o seu contrário) parecendo-nos omissos e/ou incompletos face aos atributos reconhecidos e identificados;
- d. Porém, na última prova (grupo 3), obteve o seguinte resultado e respetiva fundamentação: “Constatam-se erros no preenchimento da prova CompeTEA (item 29 com duas respostas assinaladas) que impossibilitam a sua cotação, invalidando a mesma”;
- e. Ou seja, a Requerente, por lapso, respondeu duas vezes na mesma linha, a linha 29, e tal facto ou desconformidade formal, de acordo com o referido, inviabilizou a cotação da Requerente, tendo sido considerada NÃO APTA;
- f. Adiante, em sede de conclusões e fundamentação da Classificação Final de NÃO APTA, são claras e notórias as incongruências desmedidas na sua avaliação, veja-se:

11/12/20
P

“Não tendo sido possível obter um perfil de competências que pudesse ser comparado com aquele previamente definido pelo júri dos procedimentos concursais em causa, é-nos impossível aferir a aptidão da candidata para a função proposta.”; (negritos e sublinhados nossos)

- g. Ora, atendendo à citação do Relatório objeto da presente pronúncia, questiona-se sobre a fiabilidade das conclusões do mesmo, na medida em que se afirma não ser sido possível obter um perfil de competências, bem como não ser possível aferir da aptidão da Candidata, inferindo-se da redação apresentada estarmos perante uma manifesta e evidente dúvida da análise, vertida para efeitos avaliativas, e no final, não obstante as dúvidas e a ausência de elementos adequados a sustentar uma clara INAPTIDÃO, se opte, na dúvida, reitere-se, pela avaliação final de NÃO APTA;
- h. Ademais, veja-se, ainda, as seguintes considerações sobre a Requerente: **“As aptidões mentais primárias mostram heterogeneidade, com predominância das áreas de aptidão verbal, destacando-se a capacidade para expressar com facilidade e agilidade as próprias ideias. Os restantes resultados distribuíram-se na média** (e no limite inferior da média) ou significativamente abaixo dos valores médios para a população em referência, nomeadamente as aptidões para compreender as relações causais entre factos ou ideias que implica capacidade indutiva e dedutiva, e a para raciocinar com números e dados quantitativos”, demonstrando e comprovando a inegável capacidade e aptidão da Requerente, pois *à contrario*, jamais poderiam ser emitidas tais considerações e conclusões psicotécnicas;
- i. Mais ainda, veja-se a seguinte afirmação na mesma conclusão da Classificação Final: **“Considerando o lugar a concurso e as competências e funções associadas, consideramos que as aptidões da candidata se enquadram de forma mediana.”**;
- j. Perante tal afirmação e valoração do perfil da Requerente, questiona-se sobre, afinal, como será possível que o seu perfil seja definido como possuindo aptidões que se enquadram de forma mediana no lugar a concurso, mas é considerada inapta, no final?
- k. E ainda, “na prova de personalidade vocacional, **a candidata mostra um perfil empreendedor, com habilidade para lidar com palavras, que poderá ser útil para as funções e responsabilidades do lugar a que se candidata**”;
- l. Ou seja, se a Requerente revela um perfil empreendedor com habilidades úteis para as funções e responsabilidades do lugar a que se candidata, como pode, simultaneamente, ser considerada inapta?
- m. Aparentemente, persiste uma só resposta para todas as considerações e afirmações das inegáveis qualidades e aptidões da candidata, que se resume a uma única razão: “Na prova de avaliação de competências profissionais, **não foram cumpridos os critérios de preenchimento** (resposta duplicadas, omissas, ou que apresentem um padrão incongruente verificável através da escala de validade do instrumento), **facto que invalidou a cotação da mesma, não permitindo desenhar o perfil de competências da candidata, pelo que se declara não apta**”;
- n. Ora, questiona-se desde já, aqui, sobre a natureza das competências em avaliação, porquanto e conforme decorre das conclusões do Relatório, aqui é referido estarmos no âmbito da avaliação de competências profissionais, quando estas, em rigor e salvo melhor opinião são avaliadas em sede de

prova de conhecimentos e não em sede de avaliação psicológica, a menos que se entenda tratarem de competências pessoais/interrelacionais ou outras deste foro e relevantes para o desempenho profissional, o que se consegue alcançar;

- o. Acresce questionar como pode a Requerente aceitar tais conclusões, depois de reconhecidas e evidenciadas competências e qualidades do seu perfil, apenas por um erro formal no preenchimento de uma linha de uma componente avaliativa dos testes;
- p. Ademais, por imperativo lógico, a Requerente não pode aceitar a conclusão vertida, na medida em que a não aptidão, não decorre de razões/aspectos com relevo material consubstanciados, mas sim, da clara impossibilidade de cotar a referida linha 29, que, não se compreendendo como inviabiliza o desenho de perfil do ponto de vista das competências profissionais;
- q. Poderá um mero erro formal, sem qualquer fundamentação material e substancial determinar a inaptidão da Requerente, depois de afirmações e conclusões do mesmo relatório de avaliação psicológica, como: “aptidões mentais primárias mostram heterogeneidade, com predominância das áreas de aptidão verbal, destacando-se a capacidade para expressar com facilidade e agilidade as próprias ideias. Os restantes resultados distribuíram-se na média”; “Considerando o lugar a concurso e as competências e funções associadas, consideramos que as aptidões da candidata se enquadram de forma mediana”; “a candidata mostra um perfil empreendedor, com habilidade para lidar com palavras, que poderá ser útil para as funções e responsabilidades do lugar a que se candidata”, e no fim determinar a exclusão da candidata a concurso?
- r. A ausência de fundamentação da conclusão pela inaptidão da candidata é evidente, e alicerça-se, apenas, num erro formal de preenchimento de 1 (uma) só linha de um grupo dos três que compõem os parâmetros avaliativos;
- s. Além da sua ausência do ponto de vista substancial, há que referir as irrefutáveis incongruências e contradições ao longo das conclusões do relatório, que evidenciam qualidades e competências do perfil da Requerente, nos restantes 2 (dois) grupos sendo que no grupo das competências *profissionais*, foi desconsiderado a avaliação, e inviabilizada a mesma por um mero erro formal no preenchimento da linha 29, sendo evidente a impossibilidade em se estabelecer o nexos causal entre as conclusões emitidas e o resultado final de NÃO APTO – não se inferindo assim a correspondente fundamentação;
- t. Além do exposto, cumpre-nos referir, neste âmbito, alguns aspetos a considerar na análise do caso em concreto do ponto de vista do Direito.

III

DO DIREITO

- a. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) “Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso”, sendo considerando para todos os efeitos constitucionalmente um Direito, Liberdade e Garantia;

- 
- b. Para tal os cidadãos deverão preencher os requisitos legalmente impostos para procedência do acesso ao emprego público, tendo esses requisitos carácter instrumental para a constituição da relação jurídica de emprego público;
- c. “O trabalhador deve preencher os requisitos exigíveis aquando da relação jurídica de emprego e não apenas durante o procedimento ou em certo momento deste. O momento decisivo para a verificação dos requisitos é, pois, o daquela constituição, em relação ao candidato ou candidatos selecionados. Por outro lado, a decisão relativa à admissão a concurso contende com o exercício, na sua feição primeira, do direito de aceder a emprego público, o direito de ser opositor ao concurso, nos termos da lei. Como tal, deve ser inteiramente segura, pelo que, sempre que não exista certeza quanto ao não preenchimento dos requisitos, a decisão deve ser de admissão ao procedimento. Devem, em sede de aplicação, ser interpretados restritivamente, atento o seu carácter restritivo, e serem prescritos por lei (artigo 18.º da CRP)”¹; (negritos e sublinhados nossos)
- d. Conforme defendido pela doutrina portuguesa, e confirmada pelo Exmo. Sr. Provedor de Justiça, é defendido inequivocamente que na dúvida ou em caso de incerteza quanto ao preenchimento dos requisitos, a decisão deve ser de admissão ao procedimento;
- e. Note-se que o Relatório acima citado não densifica a inaptidão da Requerente, mas apenas a declara com base num erro de preenchimento de uma linha num dos três grupos (grupo 3) objeto de avaliação, que condicionou a valoração, cotação e avaliação do grupo todo, com base num critério meramente formal de erro no preenchimento, descorando todo o demais teor de competências favoráveis do perfil da Requerente;
- f. De referir, também, que “a decisão quanto ao preenchimento dos requisitos, sendo preparatória da decisão final do procedimento e da decisão subsequente de contratar, tem autonomia jurídica, na medida em que define a situação jurídica do interessado face ao concurso e, mediamente, quanto ao acesso ao emprego objeto do mesmo: da admissão resulta o reconhecimento do direito de participar na seleção enquanto refração do direito de acesso à função pública; da não admissão resulta a afetação daquele direito. Em qualquer dos casos, a verificação dos requisitos traduz-se na constatação, nalguns casos, técnica (é o caso do exame médico), de certos dados de facto, fazendo-se o acertamento respetivo, sem valoração discricionária da situação dos candidatos.”²; (negritos e sublinhados nossos)
- g. Relativamente aos requisitos a verificar do ponto de vista da Aptidão Física e do Perfil Psíquico, importa trazer à colação o veiculado e definido no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 26/95, de 25 de maio de 1995, que reclama “a ausência de lesões ou efemeridades que impossibilitem o exercício das tarefas a que o [recrutamento e] o concurso se reporta ou que sejam suscetíveis de agravação em virtude do seu desempenho (...)” e o perfil psíquico “consubstancia-se na ausência de anomalias da personalidade e ou patologia de natureza

¹ PROVIDOR DE JUSTIÇA – “O Recrutamento de Trabalhador Público” – Estudo de Professora Ana Neves, que analisa as questões jurídicas suscitadas pelas queixas apresentadas ao Provedor de Justiça relativas ao concurso de recrutamento de trabalhador público, 2013, p. 37.

² PROVIDOR DE JUSTIÇA – “O Recrutamento (...)”, Ob. Cit., p. 38.



neuropsiquiátrica que impossibilitem ou dificultem o exercício das tarefas a que se alude na conclusão anterior ou suscetíveis de agravação em virtude desse exercício”;³

- h. E neste sentido, deve referir-se que em consideração ou conclusão alguma do Relatório de Avaliação Psicológica da Requerente é referido ou densificado qualquer parâmetro que sugira uma impossibilidade ou a verificação de uma anomalia psíquica que consubstancie um só resultado explícito de inaptidão, pelo contrário, em várias considerações é estabelecido e traçado um perfil adequado ao posto de trabalho a ocupar;
- i. E ainda que dúvidas subsistissem sobre a sua aptidão, sempre deveria optar-se ou pela admissão ou pela repetição dos testes, ou ainda pela recomendação de sujeição a um exame médico;
- j. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo Acórdão com o Processo n.º T-10/93, de 14 de abril de 1995: “a exigência de um exame médico prévio ao recrutamento de qualquer funcionário comunitário não é de modo algum contrária ao princípio fundamental do respeito da vida privada estipulado no artigo 8.º da Convenção. Com efeito, por um lado, esse exame médico tem por finalidade permitir à instituição não proceder à nomeação de um candidato inapto para as funções previstas, ou recrutá-lo para funções compatíveis com o seu estado de saúde. Este objetivo é perfeitamente legítimo no âmbito de qualquer regime de funcionalismo público e corresponde tanto ao interesse das instituições como ao dos funcionários comunitários. Por outro lado, o Tribunal salienta que a exigência de um exame médico prévio ao recrutamento dos funcionários é um requisito comum à maior parte das ordens jurídicas dos Estados-membros”;
- k. No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia, Processo n.º F-46/09, de 5 de julho de 2011, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 21 de Novembro de 1991, Technische Universität München, Processo n.º C-269/90, de 7 de maio de 1992, Pesquerias De Bermeo et Naviera Laida/Comissão, Processo n.º C-258/90 e Processo n.º C-259/90, de 22 de Novembro de 2007, Espanha/Lenzing, Processo n.º C-525/04 P, e Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Setembro de 2009, ETF/Landgren, Processo n.º T-404/06 P, n.º 163, sendo uniforme e confirmado por todos que **“para que um parecer de inaptidão seja regular, deve constatar a existência de perturbações actuais ou futuras e ser fundado em elementos pertinentes”**; (negrito e sublinhado nossos).
- l. Nesta conformidade, é evidente que as conclusões e o resultado do Relatório agora contestado, não constata qualquer existência de perturbações psíquicas nem atuais nem futuras, nem tão pouco se funda o resultado de inaptidão em elementos pertinentes e consistentes;
- m. Também os Tribunais Administrativos nacionais já se pronunciaram quanto a casos semelhantes a este, *vide*, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, Processo n.º 1419/18.6BELSB, de 20 de maio de 2021, que conclui o seguinte:
“I - Padece de défice de instrução a decisão do júri de um concurso que decide acerca da não aprovação dos candidatos na 1.ª fase dos exames psicológicos apenas com base numa menção

³ No mesmo sentido, vide PROVIDOR DE JUSTIÇA – “O Recrutamento (...)”, Ob. Cit., p. 40.



obtida partir de um “relatório narrativo automático” e desrespeitando as próprias regras a que tal júri se tinha auto vinculado;

II – Os art.ºs 24.º, n.ºs 4 e 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, ao estabelecerem a forma como pode ser transmitida ao júri do concurso o resultado do exame psicológico de cada candidato, **não afastam a obrigatoriedade de fundamentação dos resultados dos exames psicológicos;**

III – Não obstante **ser pacífico na jurisprudência e doutrina que este tipo de exame encerra um juízo pericial complexo**, normalmente expresso numa linguagem supra sintética, **é também indiscutível que a fundamentação destes actos não pode limitar-se a meras e enigmáticas afirmações técnicas, desprovidas de qualquer suporte, ou de tal forma insuficientes e obscuras que não permitam** a um destinatário médio ou normal, colocado na posição do real destinatário dos actos, **compreender minimamente a motivação que subjaz ao raciocínio decisório**” (negritos e sublinhados nossos);

- n. Face a tudo o anteriormente exposto, e no intuito de refutar o resultado final de NÃO APTA da avaliação psicológica da Requerente, de forma inequívoca, vem, juntar ao processo e fazer prova da sua aptidão psíquica, mediante a apresentação de um atestado médico, do seu médico de família há cerca de 20 anos, que atesta o seguinte: “ATESTADO DE DOENÇA – Para os devidos efeitos se declara a pedido da própria que a Dra. Dra. Eva Maria Barcelos da Costa Ereio não apresenta qualquer psicopatologia que impeça o desempenho da sua atividade profissional de jurista” (Cfr. Anexo I), manifestando a Requerente, desde já, total disponibilidade para repetir os testes psicológicos ou ser sujeita a um exame médico, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro;
- o. Por último, não se compreende nem se pode aceitar a intenção de exclusão do procedimento concursal em apreço, com base num relatório que tanto atesta a aptidão da requerente, como a recomenda atestando determinadas qualidades e competências do seu perfil para ocupar o posto de trabalho em referência, e por fim a declara NÃO APTA, por não ser possível avaliar um dos três grupos avaliativos por erro de preenchimento da linha 29 do grupo, quer do ponto de vista dos factos apresentados, quer do ponto de vista das incongruências e ausência de fundamentação e mesmo inconclusão do Relatório, quer do ponto de vista do direito, conforme supra e amplamente demonstrado.

III

DO PEDIDO:

Face ao acima exposto, requer-se a Vossa Excelência, Presidente do Júri, que seja alterada a intenção de exclusão do procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho na Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa atendendo o seguinte:

1. Aceitação da junção do atestado médico, do médico de família da Requerente, bem como do seu teor e respetiva conclusão, que atesta a sua condição, idoneidade e aptidão do ponto de vista

- clínico, bem como a inexistência de eventuais anomalias psíquicas atuais ou futuras para o exercício das funções, para as quais a Requerente pretende continuar a concorrer;
2. Que seja considerada, reconhecida e procedente toda a fundamentação, doutrina e jurisprudência citadas quer comunitária quer nacional;
 3. Que seja readmitida ao concurso e sujeita ao método de seleção seguinte;
 4. Em caso de não procedência do pedido 1., requer-se a faculdade de repetição dos testes de avaliação psicológica ou sujeição a exame médico para o efeito.”

B. ANÁLISE

Pese embora o júri do procedimento concursal tenha deliberado sobre a exclusão da Candidata supra identificada, com base no Relatório da Avaliação Psicológica, bem como no estrito cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que determina a exclusão do candidato que não obtenha “um juízo Não Apto num dos métodos de seleção ou numa das suas fases”, há que reconhecer o mérito formal, material e substancial da argumentação apresentada, designadamente no que respeita ao teor das decisões jurisprudenciais citadas, tanto comunitárias como nacionais, bem como ao teor do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 26/95, de 25 de maio de 1995, que, não apresenta alternativa ao presente Júri do procedimento se não o de reconhecer.

Assim, considerando o júri do procedimento concursal, em vários aspetos, inatacável do ponto de vista jurídico a argumentação e análise apresentadas, não pode, contudo, o júri do presente procedimento aceitar ou prover, para efeitos de aferição de aptidão psicológica, a declaração médica apresentada pela candidata para os efeitos pretendidos, atendendo ao disposto nos números 1 a 3, todos do artigo 17.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e atendendo aos imperativos dos princípios da igualdade de tratamento e imparcialidade com os demais candidatos a que está vinculada a Administração Pública.

Porém, também, não pode, o júri do procedimento, olvidar as decisões dos tribunais administrativos portugueses, as decisões dos tribunais da União Europeia, bem como as recomendações do Exmo. Sr. Provedor de Justiça sobre os exames de avaliação psicológica e a respetiva fundamentação e valoração sistémica e, ainda, no quadro interpretativo e jurídico apresentado em sede de audiência dos interessados.

Assim, no cumprimento estrito dos princípios que vinculam a Administração Pública a que



alude o artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa;

Considerando o disposto no artigo 8.º do CPA, que impõe à Administração Pública o dever de tratar de forma justa todos os que com ela se relacionem e rejeitar soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia do direito;

Considerando o disposto no artigo 9.º do CPA que impõe à Administração Pública o dever de tratar de forma imparcial aqueles que com ela se relacionem, devendo adotar soluções procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção;

Considerando, também, o disposto no artigo 13.º do CPA que impõe à Administração Pública o dever de decidir e se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados, e que aos interessados digam respeito;

Considerando ainda, o disposto no artigo 184.º do CPA, que confere aos interessados o direito de reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, solicitando a emissão do ato pretendido;

Considerando, por fim, o disposto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, que assegura e garante “aos administrados [a] tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas”;

O Júri delibera, por unanimidade, ponderada a análise e argumentação de facto e de direito apresentadas pela Candidata Eva Maria Barcelos da Costa Ereio, em sede de audiência dos interessados, e atendendo ao dever de notificar todos os candidatos ao procedimento do teor da análise e ponderação da pronúncia apresentada pela interessada Tatiana Gomes Sequeira Ribeiro, conforme Ata n.º 3, mais delibera, em observância da Ordem de Trabalhos, o seguinte:

1. Anular parcialmente o ato administrativo subjacente à deliberação de 12 de abril de 2024, na parte que determinou a exclusão da candidata Eva Maria Barcelos da Costa Ereio, que teve como único fundamento o resultado final do Relatório da respetiva Prova do Método de Seleção – Avaliação Psicológica (Não Apto), atendendo à argumentação e fundamentação apresentadas pela própria e ao reconhecimento do mérito da mesma, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 165.º

conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 168.º, ambos do CPA;

2. Readmitir a candidata ao concurso para nova submissão ao Método de Seleção – Avaliação Psicológica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 172.º do CPA;
3. Convocar a candidata Eva Maria Barcelos da Costa Ereio para proceder a nova submissão do Método de Seleção – Avaliação Psicológica, a realizar dia 03 de maio de 2024, às 13 horas, na Avenida António Augusto de Aguiar, 19 - R/c dto, 1050-012 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 3.º conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, ambos da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro;
4. Decorrente da pronúncia apresentada pela Candidata Tatiana Gomes Sequeira Ribeiro apresentada por comunicação eletrónica de 22 de abril de 2024, invocando o facto de não ter sido notificada para a realização do Método de Seleção - Avaliação Psicológica, veio o Júri do procedimento, analisada e ponderada a referida reclamação, reconhecendo o facto alegado, decidir pela readmissão da candidata ao concurso para a realização da referida prova, convocando-a para a realização deste método a realizar dia 03 de maio de 2024, às 13 horas, na Avenida António Augusto de Aguiar, 19 - R/c dto, 1050-012 Lisboa, conforme Ata n.º 3, a qual se anexa e se dá por reproduzida para os devidos efeitos, que se junta;
5. Notificar os demais candidatas do teor da presente deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 3.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.
6. Notificar e convocar todos os candidatos admitidos para realização do Método de Seleção - Entrevista Profissional de Seleção (EPS) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), conforme aplicável, a realizar na **Faculdade de Belas Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas Artes, Sala de reuniões da Presidência** nos dia(s) e horas indicadas, de acordo com as listas de candidatos elaboradas e notificadas individualmente a cada um dos candidatos e publicitadas para este fim, conforme anexo. Neste âmbito cumpre informar que a aplicação do método de avaliação em referência às candidatas Eva Costa Ereio e Tatiana Sequeira Ribeiro está condicionado ao resultado da Avaliação Psicológica (APTO), conforme supra explanado, facto que, entende este Júri, não obsta à respetiva inclusão nas referidas listas, pois condicionada nos termos atrás mencionados.

Terminada a análise dos temas objeto da ordem de trabalhos, decidiu-se dar por encerrada a

reunião de júri, procedendo-se nos termos da alínea g) do artigo 3.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, à notificação de todos os candidatos do teor da presente deliberação.

Finda a reunião de júri, procedeu-se a assinatura da ata, em 30 de abril de 2024 e determinouse o envio para publicação no site: www.belasartes.ulisboa.pt

Anexo 1: Ata n.º 3

Anexo 2: Lista candidatos notificados para realização do Método de Seleção – ESP e EAC

O Júri

Filipa Pinas

D.ª Teresa Jesuso & F. Garcia | D.ª S.ª
Glória Rodrigues Palancá

30 de abril de 2024